



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0072/2021

SOLICITANTE:

SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO:

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 0100/2021, MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, O QUAL TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E DRENAGEM PLUVIAL DO ACESSO AO AEROPORTO MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, NOS TERMOS DA PORTARIA 364/2021/SEF, GOVERNO DO ESTADO SC, QUE DESTINA O RECURSO AO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, CONFORME ORÇAMENTO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS EM ANEXO.

I-FATOS

Trata-se de **consulta verbal** formulada pelo Responsável do Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Dionísio Cerqueira/SC e da Comissão de Julgamento, quanto a IMPUGNAÇÃO apresentada em face do edital n.º 0100/2021, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, interposto pela empresa **GAIA RODOVIAS LTDA.**, por meio de seus representantes legais.

Em sede de impugnação ao edital, alega a empresa diversas questões técnicas referentes a vícios nas planilhas orçamentárias, necessidade de previsão do BDI para correta remuneração dos serviços licitados, ausência de previsão de serviço/matéria indispensável.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento da impugnação ou não.

Em apertada síntese, os fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, posto que sua interposição obedeceu ao prazo de até 02(dois) dias uteis antes da realização da sessão, na forma de contagem geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, neste sentido, explica-se que na forma da contagem de prazos estabelecida na legislação, fica excluída a data da sessão.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme colhe-se da leitura do presente recurso, denota-se que a irresignação da RECORRENTE, versa exclusivamente acerca da necessidade de questões técnicas, relativas a custo da obra.

Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

O inconformismo do impugnante, no entanto, versa exclusivamente acerca de valores apontados na planilha, inexistindo ilegalidade nas situações apontadas, bem como, entende essa assessoria jurídica que a planilha anexa ao edital, foi devidamente elaborada pelo setor técnico da administração, o qual, tem maior conhecimento sobre a referida obra.

Ademais, a impugnação apresentada pelo requerente, não veio acompanhada de nenhuma planilha técnica que demonstre fundamento em suas alegações, capazes de desmerecer a planilha anexa ao edital de licitação.

Nesta esteira, a Assessoria Jurídica Geral opina pelo conhecimento da impugnação e IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

IV. DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica Geral do Município, é pelo conhecimento da **IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestivo, para no mérito ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Dionísio Cerqueira/SC, 18 de Outubro de 2021.

RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC n.º 33.122
